



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 133 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 133.** .....

.....

§ 3º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações de que trata o caput deste artigo, desde que o adquirente seja produtor rural pessoa física ou jurídica, exceto a sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Complementar.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o pagamento dos tributos diferidos deverá ser realizado no momento da venda da produção rural **feita pelo produtor rural contribuinte ou na venda seguinte, no caso de produtor rural não contribuinte**, e seguirá a tributação aplicável a essa operação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida visa **evitar que o produtor rural não contribuinte seja prejudicado pela aquisição de insumos agropecuários a preços mais altos do que o produtor rural contribuinte**. Essa medida é importante para grande parte dos pequenos produtores e a agricultura familiar que serão, majoritariamente, optantes do regime de produtor rural não contribuinte.

O PLP nº 68/2024 aprovado na Câmara dos Deputados estabeleceu que a venda de insumos (que inclui os insumos agropecuários, os serviços agrônômicos, os serviços agropecuários e os royalties) sujeitos a alíquota reduzida do IVA (IBS e CBS) será diferida (implica ser igual a zero) quando destinados ao produtor rural



contribuinte, **mas incidirá normalmente quando o insumo for destinado ao produtor rural não contribuinte.**

Isso fará com que **o preço do mesmo insumo e serviço vendido ao agricultor familiar não contribuinte seja mais caro** do que se for vendido a um agricultor contribuinte, pois o IVA passará a ser parte do preço para esse primeiro, enquanto não precisará ser incluído no segundo! Assim, se o IVA na alíquota reduzida de um serviço de assistência técnica ou de um bioinsumo for de 10%, significa que o agricultor familiar não contribuinte pagará 10% a mais para ter acesso a esse serviço ou bioinsumo, do que pagará um produtor rural contribuinte! O que implica que, se mantida a redação como está, o agricultor familiar não contribuinte terá menos acesso à tecnologia e insumos de qualidade, pois lhe custará mais caro.

Em virtude disso, se propõe a modificação do Parágrafo 3º para que seja excluída a vedação do diferimento quando ocorrer a venda a produtor rural não contribuinte, mantendo ambos no mesmo nível de competitividade na compra de insumos que tenham alíquota do IVA reduzida.

O Parágrafo 4º é modificado para definir quando cessa o diferimento também no caso do produtor rural não contribuinte. No caso do produtor rural contribuinte, o diferimento cessa no fato gerador de sua venda, tal como já está definido no PLP 38/2024. Para o produtor rural não contribuinte, o diferimento cessa na ocorrência do fato gerador seguinte, qual seja, quando aquele que compra do não contribuinte fizer a sua venda seguinte.

Resta clara a urgência em modificar o dispositivo, sob pena de **inviabilizar a economia da agricultura familiar em todo o país.** Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminentíssimo Relator, para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

